

das em cada um dos elementos referidos no número anterior, traduzida de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{5 RE + 3 CS + 2 FP}{10}$$

24 — Os júris dos concursos com as referências B e C são simultaneamente júris do estágio.

23 de Outubro de 2006. — O Vereador do Pelouro dos Recursos Humanos, *Rafael Francisco Lobato Rodrigues*. 1000308014

## CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEL

### Aviso

#### Nomeação de um técnico superior principal — arquitecto

Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho do presidente da Câmara de 9 de Novembro de 2006, se procedeu à nomeação para um lugar de técnico superior principal — arquitecto, de Isidro Manuel Neves de Almeida, na sequência do concurso interno de acesso limitado para provimento de um lugar de técnico superior principal — arquitecto, aberto por aviso datado de 31 de Agosto de 2006.

O candidato nomeado deverá apresentar-se a aceitar o lugar nos 20 dias imediatos ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

(Isento do visto do Tribunal de Contas.)

13 de Novembro de 2006. — O Vereador a Tempo Inteiro, *Rui Manuel Saraiva Ventura*. 1000308024

### Aviso

#### Nomeação de técnico superior de 1.ª classe de economia e gestão

Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho do presidente da Câmara de 9 de Novembro de 2006, se procedeu à nomeação para um lugar de técnico superior de 1.ª classe de economia e gestão, da Dr.ª Maria Manuela Barata Cardoso Robalo Martins, na sequência do concurso interno de acesso limitado para provimento de um lugar de técnico superior de 1.ª classe de economia e gestão, aberto por aviso datado de 5 de Setembro de 2006.

A candidata nomeada deverá apresentar-se a aceitar o lugar nos 20 dias imediatos ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

(Isento do visto do Tribunal de Contas.)

13 de Novembro de 2006. — O Vereador a Tempo Inteiro, *Rui Manuel Saraiva Ventura*. 1000308025

## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE SOR

### Aviso

Para os devidos efeitos se faz público que, no uso da competência prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Ponte de Sor, em sua sessão ordinária realizada no dia 23 de Setembro de 2006, sob proposta da Câmara Municipal tomada na sua reunião ordinária realizada no dia 14 de Junho de 2006, deliberou por maioria aprovar o Regulamento de Luta Contra a Pobreza e Inserção Social, depois de a referida Câmara Municipal ter aprovado por unanimidade, na sua reunião ordinária realizada no dia 14 de Junho do mesmo ano, o Projecto de Regulamento de Luta Contra a Pobreza e Inserção Social, e o ter submetido a apreciação pública, o qual entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

Mais se torna público que, em sede de apreciação pública, o presente regulamento não foi objecto de qualquer alteração.

3 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *João José de Carvalho Taveira Pinto*.

## Alteração ao Regulamento de Luta Contra a Pobreza e Inserção Social da Câmara Municipal de Ponte de Sor

O Decreto-Lei n.º 7/99, de 8 de Janeiro, criou o programa designado por SOLARH, que tem por objecto a concessão de um apoio financeiro especial, sob a forma de empréstimo sem juros, a agregados familiares de fracos recursos económicos, de modo a permitir-lhes a realização de obras nas habitações de que são proprietários e que constituem a sua residência permanente. Temos a certeza que, não obstante a bondade do atrás enunciado, existe um elevado número de agregados familiares que não têm capacidade económica para, recorrerem ao apoio financeiro, consubstanciado no Decreto-Lei n.º 7/99, de 8 de Janeiro. Por tal motivo, entendeu a Câmara Municipal de Ponte de Sor ir mais além, e de acordo com a alínea *c*) do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, criar o presente Regulamento Municipal cujo projecto é objecto de apreciação pública nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

### Artigo 1.º

#### Âmbito

O presente Regulamento tem como objectivo contribuir para a melhoria das condições de vida dos agregados familiares, economicamente mais desfavorecidos, residentes no concelho de Ponte de Sor estabelecendo as normas reguladoras da concessão aos mesmos das diversas formas de apoio.

### Artigo 2.º

#### Conceitos

Para efeitos do disposto no presente Regulamento consideram-se:

*a*) Obras de conservação ordinária e extraordinária — as que estão de acordo com a definição no artigo 11.º do Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-8/90, de 15 de Outubro, com as devidas adaptações;

*b*) Obras de beneficiação — as que resultam necessárias para a adequação da habitação às normas aplicáveis para concessão de licença de habitação;

*c*) Agregado familiar — o conjunto de pessoas que vivam em regime de comunhão de mesa e habitação, constituído pelos cônjuges, ou por quem viva em condições análogas às dos cônjuges, nos termos do artigo 2020.º do Código Civil, e pelos seus parentes ou afins na linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral, bem como pelas pessoas relativamente às quais, por força de lei, haja obrigação de convivência ou de alimentos;

*d*) Rendimento anual bruto — o valor correspondente à soma dos rendimentos anuais brutos auferidos pela pessoa ou, no caso de agregado familiar, por todos os seus membros, durante o ano civil anterior, designadamente remunerações do trabalho, incluindo diuturnidades, horas extraordinárias e subsídios, bem como pensões e os valores provenientes de outras fontes de rendimento, com excepção das prestações familiares previstas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, e das bolsas de estudo.

### Artigo 3.º

#### Limites de rendimento

1 — Podem candidatar-se às ajudas consignadas no presente Regulamento, os agregados familiares que possuam um rendimento mensal *per capita* não superior a 275,00 euros.

O apuramento do rendimento será feito de acordo com a seguinte fórmula:

$$RC = \frac{R}{12 (N)}$$

*RC* = rendimento per capita;

*R* = rendimento bruto do agregado familiar;

*N* = numero de pessoas que compõem o agregado familiar.

Em casos excepcionais, e após uma análise cuidada, pode a Câmara Municipal apoiar uma candidatura cujo agregado familiar afigure rendimentos que ultrapassem os referidos no número anterior, nomeadamente:

Se no agregado familiar houver algum deficiente que implique para o mesmo, acentuado esforço financeiro;